



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Maringá**

Av. XV de Novembro, 734, Ed. Nagib Name - Bairro: centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44) 3220-2839 -  
www.jfpr.jus.br - Email: [prmar01@ifpr.jus.br](mailto:prmar01@ifpr.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007775-03.2022.4.04.7003/PR**

**AUTOR:** JR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ARTEFATOS DE ACO LTDA

**ADVOGADO:** MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB PR033150)

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora pretende:

*"a) Reconhecer o acórdão proferido em Mandado de Segurança nº 5000906-29.2019.4.04.7003 como título judicial apto a ser exigido via ação ordinária, em que ser declarou o direito dos associados à parte Impetrante, ora parte Autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional e Súmula 271 do STF, podendo essa optar pela restituição de acordo com a Súmula 461 do STJ;*

*b) Intimar a União, Fazenda Nacional, a restituir valores correspondentes ao período a 01/2007 a 12/2016 o que perfaz o montante de R\$ 1.039.645,10 (um milhão, trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).*

*devidamente atualizados pela taxa Selic até o momento da restituição. Ou ainda, querendo, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil;"*

Relata, em resumo, que: (i) houve o trânsito em julgado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 5000906-29.2019.4.04.7003, distribuído em 28/06/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Maringá, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Maringá, em face da União (Fazenda Nacional), com a finalidade de reconhecimento do direito dos substituídos processuais a excluírem das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor destinado ao ICMS; (ii) é substituída processual da impetrante, razão pela qual deverá haver procedência do requerimento de restituição dos valores destinados ao PIS e Cofins pagos indevidamente.

Intimada para se manifestar sobre eventual coisa julgada em relação aos autos de ao Procedimento Comum nº 5005410-44.2020.4.04.7003, a parte

autora afirma que: (i) os presentes autos dizem respeito à declaração e consequente reconhecimento da sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5000906-29.2019.4.04.7003 como título executivo judicial; (ii) enquanto que a ação nº 5005410-44.2020.4.04.7003, em que pese versar acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi individualmente promovida pela autora para que obtivesse no futuro o direito de ter excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; (iii) o cerne da causa de pedir da presente demanda encontra-se consubstanciado na sentença transitada em julgado decorrente dos autos nº 5000906-29.2019.4.04.7003; (iv) nos autos nº 5005410-44.2020.4.04.7003 a causa de pedir é caracterizada pelo desvirtuamento do conceito de receita elencado na Constituição Federal, advinda da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desaguando no pedido de reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade incidental do ICMS na base de cálculo das referidas Contribuições; (v) o título fundante da presente ação corresponde aos valores indevidamente recolhidos pela autora entre o período de 01/2007 a 12/2016; (vi) nos autos nº 5005410-44.2020.4.04.7003, em razão da modulação dos efeitos decisórios analisados pelo Supremo Tribunal Federal em 13/05/2021, associado ao fato de que a propositura daquela demanda ocorrera em 29/04/2020, poderá a autora obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos somente a partir de 15/03/2017 em diante (evento 10, PET1).

É o breve relatório. Decido.

Nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5000906-29.2019.4.04.7003, a Associação Comercial e Industrial de Maringá formulou pedido em favor de seus associados para (processo 5000906-29.2019.4.04.7003/TRF4, evento 5, INIC2):

- A concessão da **MEDIDA LIMINAR** retro requerida e no **MÉRITO**, a consolidação da medida com a concessão definitiva do mandado de segurança para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir dos associados da impetrante o cumprimento de disposição tributária ilegal, consistente na indevida determinação, expressa ou velada, de inclusão do montante do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Seguridade Social (COFINS) em relação a recolhimentos futuros de tais exações, após a data da impetração, afastando-se da instauração de procedimento coercitivo, bem como o risco de autuação fiscal em caso de não observância da determinação tributária impugnada;

A ação coletiva foi ajuizada em 28/06/2007 e transitou em julgado em 29/10/2020.

Na Ação Individual nº 5005410-44.2020.4.04.7003, em trâmite perante o Juízo Substituto desta 1ª Vara Federal de Maringá/PR, a parte autora pleiteou (processo 5005410-44.2020.4.04.7003/PR, evento 1, INIC1):

a.1.) declarar, de maneira incidental, a inconstitucionalidade da incidência das contribuições PIS e da COFINS incidentes sobre o imposto estadual ICMS em sua base de cálculo, determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que os valores ingressados na empresa a título de ICMS não tem natureza de receita ou de faturamento, conforme os fundamentos retro apresentados;

a.2.) condenar a União a restituir todos os valores pagos a título de PIS e da COFINS que tiveram por base a

incidência sobre o ICMS, obedecendo-se o regime de apuração das contribuições da Autora (seja em regime normal, seja em regime não-cumulativo) nos últimos 05 (cinco) anos, bem como de todo e qualquer valor futuro - sob a mesma sigla - que vier a ser indevidamente pago, devidamente corrigidos e com a incidência de juros – taxa Selic -, contados de cada pagamento indevido, a serem apurados em sede de liquidação de sentença ou no âmbito administrativo via compensação, após o trânsito em julgado da presente demanda;

A ação individual foi ajuizada em 29/04/2020, tendo sido proferida sentença de procedência em 06/10/2020 (processo 5005410-44.2020.4.04.7003/PR, evento 17, SENT1). Em sede de apelação, apenas foi afastada a indenização para pagamento de honorários advocatícios e determinada a observância das restrições quanto à compensação das contribuições previdenciárias. O trânsito em julgado ocorreu em 27/08/2021. Recentemente, a parte autora apresentou petição de desistência da execução de título judicial via processo judicial, em razão da opção por compensação administrativa (processo 5005410-44.2020.4.04.7003/PR, evento 33, PET1).

Sobre os efeitos das ações coletivas, disciplinam os artigos 103 e 104, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

*I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;*

*II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;*

*III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.*

(...)

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Tal preceito revela a autonomia entre ação individual e ação coletiva, deixando claro que não há litispendência entre elas.

Todavia, é necessário que o beneficiário da ação coletiva requeira, na ação individual, a suspensão desta em 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, pois, "*prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural*" (STJ – AgInt na PET nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.405.424/SC- Rel. Min. Gurgel de Faria – 1ª T. j. 26/10/2016 - DJe 29.11.2016).

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 104 da Lei nº 8.078/1990, não se aplica aos casos em que a ação individual é ajuizada **posteriormente** à ação coletiva, como no caso. Confira-se precedente nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. SUPOSTA INCIDÊNCIA DAS TESES FIRMADAS NO RESP Nº 1.353.801/RS E NO RESP Nº 1.110.549/RS JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIAS DIVERSAS. DISTINGUISHING. ART. 104 DO CDC. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CASOS EM QUE A AÇÃO COLETIVA É POSTERIOR À AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre registrar que não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de*

*suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, na qual a **ação coletiva** consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ. A simples distinção dos substituídos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e no mandado de segurança coletivo impetrado pela associação e, conseqüentemente, a distinção dos efeitos subjetivos da coisa julgada, já afasta a incidência dos julgados alegados.*

**2. Segundo já consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a suspensão prevista no art. 104 do CDC somente se aplica aos casos em que ação coletiva é posterior à ação individual, hipótese diversa da ora discutida, na qual o Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509 foi impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ no ano de 2005, e a ação individual foi ajuizada em 03/06/2015, ou seja, quase dez anos depois.**  
**3. Agravo interno não provido.**  
*(AgInt no AREsp 1347508/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (destaquei)*

Além disso, a jurisprudência TRF da 4ª Região é no sentido de que a sentença proferida na ação coletiva não beneficia a parte que ajuizou ação individual, nos casos em que a ação coletiva tenha sido ajuizada antes da distribuição da individual, a denotar a ciência remota pelos interessados, como é a hipótese dos autos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO INDIVIDUAL COM IDÊNTICO OBJETO. RENÚNCIA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. MANTIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. No caso dos autos, o demandante **ingressou com a ação individual após o ajuizamento da ação coletiva com idêntico objeto, hipótese que afasta a aplicabilidade do disposto no art. 104 do CDC e configura renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada formada na demanda coletiva.** 2. Embora os períodos sejam, em tese, distintos, o período ora executado, objeto da Ação Coletiva, está incluído na prescrição quinquenal expressamente declarada na sentença da demanda individual, não possuindo a parte legitimidade ativa para a execução. 3. Mantida a sentença que acolheu a impugnação apresentada pela UFSC e extinguiu o Cumprimento de Sentença, sem resolução do mérito. (TRF4, AC 5007937-28.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/08/2021) (destaquei)*

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. RENÚNCIA TÁCITA. - Os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva quanto por ação individual, cabendo à parte interessada efetuar a opção (arts. 103, III, combinado com os parágrafos*

2º e 3º e art. 104, do Código de Defesa do Consumidor). - **No caso em apreço a parte agravada ajuizou ação individual na pendência da tramitação da ação coletiva, cujo título agora pretende executar. Ao ajuizar a ação individual, e por intermédio do mesmo procurador, a parte tinha plena ciência da existência da ação coletiva ajuizada anteriormente. A opção manifestada acarreta renúncia a qualquer efeito decorrente da ação coletiva, em especial a coisa julgada nela formada. Sequer o efeito interruptivo da prescrição em relação às parcelas vencidas se faz presente.** - Conquanto a existência de ação coletiva em curso não inviabilize a propositura de ação individual, pois isso afrontaria o direito de ação previsto na Constituição Federal (CF, art. 5º, XXXV), o ajuizamento da demanda individual nesse caso acarreta renúncia tácita aos efeitos do eventual decreto de procedência na ação coletiva. - "As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). Precedente: REsp 1.620.717/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017. Ocorre que a ausência de litispendência entre as ações coletiva e individual deve ser reconhecida somente na fase de conhecimento da lide, não se transferindo para a fase de execução dos julgados, sob pena de permitir a satisfação em duplicidade do mesmo direito subjetivo, no caso concreto, o pagamento de valores relacionados às diferenças remuneratórias do índice de 3,17% (artigos 97 e 98 do CDC)".(REsp 1729239/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018). - É certo que em se tratando de pedidos distintos, não há que se falar em impedimento ao aproveitamento tanto do título formado na ação coletiva como do título formado na ação individual. **Ocorre que na ação coletiva em apreço houve discussão genérica sobre o direito dos substituídos acerca do mesmo tema que é objeto da ação individual, e sem qualquer limitação temporal. Ou seja: o que foi postulado na ação individual estava necessariamente em discussão na ação coletiva.** - Tendo sido instituída a ação coletiva como meio para assegurar efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, em consonância com mandamento constitucional (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constitucional Federal), não há sentido em se admitir a propositura de ação coletiva e, concomitantemente, de ação individual, salvo se isso representar opção do interessado por esta última, com renúncia aos efeitos da ação coletiva (como, a propósito, está previsto na legislação). - "Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados ..... em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar" (RESP representativo de controvérsia 1361800/SP, Rel. p/ Acórdão

*Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014). (TRF4, AG 5016618-53.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 01/12/2020) (destaquei)*

Na mesma linha, a jurisprudência mostra que a suspensão do processo individual com fundamento no artigo 104 do CDC somente pode ser deferida quando o requerimento é formulado antes da prolação da sentença de mérito da ação individual. Veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. PETIÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO COLETIVA DE MESMO OBJETO. ARTIGO 104 DO CDC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. SUSPENSÃO INDEFERIDA. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. 2. **De acordo com o STJ, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação federal, a suspensão de processo individual com fundamento no artigo 104 do CDC somente pode ser deferida quando o requerimento é formulado antes da prolação da sentença de mérito da ação individual.** 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão e indeferir o pedido de suspensão do feito. (ARE 963796 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2017 PUBLIC 27-03-2017)*

Extraí-se dessa orientação jurisprudencial que o ajuizamento de ação individual quando já tramitava ação coletiva com o mesmo objeto caracteriza renúncia tácita aos eventuais efeitos benéficos da demanda coletiva.

O TRF da 4ª Região assim já decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COISA JULGADA INDIVIDUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Nos presentes autos a parte pretende executar individualmente a sentença proferida na Ação Civil Pública. 2. Ocorre que, após o julgamento em segundo grau da ação coletiva e antes de seu trânsito em julgado, a parte ajuizou o procedimento do juizado especial nº 5004199-84.2013.4.04.7013, autuada em 6-5-2009, com o mesmo objeto da ação coletiva. 3. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 104, é certo que a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual eventualmente proposta, sendo aberta duas possibilidades, quais sejam: ajuizar a ação individual com a renúncia aos efeitos da ação coletiva ou aguardar o resultado final da demanda coletiva, possibilitando-se a execução individual da sentença coletiva, caso favorável. 4. **O ajuizamento da ação individual no curso da ação coletiva importa em renúncia tácita ao eventual proveito decorrente do julgamento da ação coletiva, pois a parte assume o risco de obter provimento individual desfavorável.** 5. Ademais, a ação*

*coletiva foi ajuizada e julgada em segundo grau antes do ajuizamento da ação individual, ou seja, tratava-se de demanda preexistente, razão porque não atrai o disposto no art. 104 do CDC, quanto à necessidade de notificação da parte sobre a propositura da ação coletiva (posterior). 6. Assim, no presente caso concreto em julgamento, impõe-se a preservação da coisa julgada individual, mostrando-se inviável o prosseguimento da execução individual de sentença coletiva, que deve ser extinta, nos termos dos arts. 330, III, e 924, I, do CPC, por ausência de condição da ação. (TRF4, AG 5040425-68.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 05/12/2019)*

No caso concreto, o processo nº 5005410-44.2020.4.04.7003 (ação individual) foi distribuído em 29/04/2020, quando já tramitava o Mandado de Segurança Coletivo nº 5000906-29.2019.4.04.7003 (ação coletiva), proposto em 28/06/2007. Além disso, em 06/10/2020, naquela ação individual, foi prolatada sentença de mérito favorável à ora autora.

Dessa forma, a parte autora, no caso, não poderá se valer do título executivo formado em ação coletiva, ainda que os períodos abrangidos para fins de restituição sejam diversos, pois, ao ajuizar ação individual quando já tramitava ação coletiva, houve renúncia tácita aos eventuais efeitos benéficos da demanda coletiva.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, ambos do CPC.

Custas iniciais já recolhidas pela parte autora.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, **arquivem-se** os autos com as devidas baixas.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ JÁCOMO GIMENES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012428305v4** e do código CRC **64137836**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ JÁCOMO GIMENES  
Data e Hora: 22/6/2022, às 17:5:25

---

**5007775-03.2022.4.04.7003**